



Acórdão 01392/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 07863/2022-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NA REMESSA MENSAL
DE DADOS - MÊS DE JULHO DE 2022 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS -
PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -
APLICAR MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E
AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal** da Prefeitura Municipal de

Pancas, referente ao mês 07/2022, sob responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2 – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável **não** tomou ciência acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03376/2022** (doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMP - Prefeitura M. Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa

dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 04806/2022-9** (doc.08), da lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação

deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **precinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica anuído pelo Ministério Público Especial de Contas trata da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 03376/2022-6** (doc.4) **bem como no Parecer 04806/2022-9** (doc.08) do Ministério Público de Contas, nos excertos a seguir:

- **Instrução Técnica Conclusiva 03376/2022-6** (doc.4):

“[...]”

2 ANÁLISE

Foi expedida notificação ao gestor para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 07/2022 findou em **15/08/2022**, sendo que o gestor **não** subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico, no prazo regulamentar, contendo fixação de prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM não foi encaminhada ao TCEES, conforme se demonstra, estando pendente também a PCM do mês anterior (06/2022):

Macrorregião: Todas
Esfera administrativa: 053 - Pancas
Tipo de unidade gestora: 07 - Prefeitura
Unidade gestora: 053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas
Secretaria de controle externo: Todas
Exercício: 2022

Gerar relatório

Unidade Gestora	Macrorregião	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Ações
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas	Central	Pancas	Junho	15/07/2022	21/07/2022	21/07/2022	-
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas	Central	Pancas	Julho	15/08/2022	21/08/2022	21/08/2022	-

Portanto, a PCM não foi enviada tempestivamente ao TCEES e deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que,

tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória. Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a não comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002884896), no valor de R\$ 500,00:

internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/e-dua/consultar-pagamento.php

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO AGÊNCIA VIRTUAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Pagamento não encontrado para o DUA informado

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 031.582.787-40

Nº DUA: 4002884896

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Como as contas não foram prestadas tempestivamente, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, **50%** do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

Registre-se que, além da omissão objeto destes autos, o gestor também se encontra omissos quanto à PCM de 06/2022, processo TC 06772/2022-2. Foram também retardadas as entregas das prestações de contas mensais dos meses fev a mai/2022 (proc. TC 02201/2022-1, 03454/2022-1, 04824/2022-2 e 05877/2022-6).

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMP - Prefeitura M. Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a

caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01491/2022-2**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].

- Parecer 04806/2022-9 (doc.08) do Ministério Público de Contas:

[...]

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 3º da IN TC n. 68/2020 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos, como aqueles descrito nos incisos desse artigo, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 28, §2º, da IN TC n. 68/2020, consta do auto de infração (evento 2) a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias).

Ademais, a agente não tomou ciência do auto de infração, o que levou a ciência ficta, nos termos do art. 29 da IN TC n. 68/2020.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 03376/2022-9 que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da Folha de Pagamento fora do prazo fixado na Instrução Normativa n. 68/2020.

Constata-se que o derradeiro prazo se esgotou em **15/08/2022** e a remessa não foi realizada, constando apenas uma remessa de 06/10/2022, relativa ao mês anterior, ainda não homologada pela autoridade competente.

Registra-se que o gestor não se dignou em apresentar defesa e efetuar o pagamento da multa, conforme vê-se:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda



DUA
ELETRÔNICO



CERTIDÃO
NEGAT. DE DÉBITO



AGÊNCIA
VIRTUAL



NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

- Consultar Pagamento

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação


Atenção

- Pagamento não encontrado para o DUA informado

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ:

Nº DUA:

Não sou um robô  reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Na espécie, portanto, não há elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

A autuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas**:

- pela subsistência do auto de infração, com a conseqüente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012;
- seja expedida determinação ao gestor para efetuar a remessa/homologação das informações em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/2012.
[...].”

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que **foram também entregues fora do prazo das**

prestações de contas mensais dos meses fevereiro a maio/2022 (proc.TC 02201/2022-1, 03454/2022-1, 04824/2022-2 e 05877/2022-6), **tendo sido inclusive multado** por esse motivo nos processos 02201/2022-1; 04824/2022-2 e 05877/2022-6 e **não apresentado a defesa referente aos respectivos Autos de Infração**. Registra-se que além da omissão nos meses referidos o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de junho e julho de 2022, cujas datas limites de remessa dos dados mensais eram 15/07 e 15/08 do corrente ano. Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que as remessas de junho foram realizadas em 22/09/2022 e a de julho de 2022 foi entregue em 06/10/2022, ambas com um atraso de cerca de sessenta dias.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese de violação da norma.

Dessa forma, o prazo para a entrega da prestação de contas de julho de 2022 se encerrou em 15 de agosto de 2022, o responsável foi notificado em 21/08/2022, conforme Termo de Notificação Eletrônico 001491/2022-2 e os dados da remessa mensal de julho /2022 foram entregues em 06/10/2022. Observa-se que o atraso na remessa tem sido constante, como pode ser observado nos meses de fevereiro a junho de 2022, conforme consta nos autos.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, **acompanho o entendimento** relacionado à fundamentação apresentada **pela área técnica e do Ministério Público de Contas** para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1392/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico Nº **01491/2022-2**;

1.2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Sidiclei Giles de Andrade, responsável pela Prefeitura Municipal de Pancas, em razão da omissão na prestação de contas relativas ao mês de julho de 2022, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões